



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000355-61.2004.815.0071

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

01 APELANTE: Tiago dos Santos Silva

ADVOGADO : Clodoaldo José de Albuquerque Ramos

02 APELANTE: José Ricardo dos Santos Silva

ADVOGADO : Clodoaldo José de Albuquerque Ramos

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA. DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. MÉRITO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. EXACERBAÇÃO. SUPPLICA PELA REDUÇÃO. INVERSÃO DAS FASES. CORREÇÃO POR ESTA CASA REVISORA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e verificando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena *in concreto*, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do agente pela ocorrência da prescrição retroativa.

A absolvição mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos demonstram, inequivocadamente, a prática dos fatos descritos na denúncia, razão pela qual a manutenção da condenação, como lançada originariamente é medida que se impõe.

Restando demonstrado a ocorrência da inversão das fases quando da fixação da pena, deve ser corrigida nesta instância revisora, mormente, quando demonstrada que houve prejuízo para o acusado.

Consoante previsão contida no art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará ao outro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS, PARA REDIMENSIONAR A PENA, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU EDILMO DOS SANTOS MONTEIRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Tiago dos Santos Silva** e **José Ricardo dos Santos Silva** (fls.463 e 469) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da Comarca de Areia** (fls. 420/430) que os condenou nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II** e **art. 288, caput, ambos do Código Penal** a uma pena definitiva de **06 (seis) anos, e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário-mínimo, em vigor na data do fato. em regime

inicialmente **semiaberto**.

O apelante **Tiago dos Santos Silva**, em suas razões recursais (fls.488/494), arguiu **preliminarmente**, a ocorrência da prescrição com relação ao crime previsto no **art. 288 do CP**, pugnando, a extinção da punibilidade, **no mérito**, aduz que o magistrado não levou em consideração a confissão do apelante, pugnando pelo perdão judicial, requerendo absolvição, além de afirmar que a pena-base foi exacerbada,

Por sua vez, o apelante **José Ricardo dos Santos Silva**, em seu arrazoado (fls.495/504), pugna **preliminarmente**, pela extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, com relação ao crime previsto no ar. 288 do CP. **No mérito**, aduz que as provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição, além de suplicar a redução da pena-base por ter sido exacerbada.

Em contrarrazões (fls. 506/512), o representante do Ministério Público, pugna pelo acolhimento da preliminar, para que seja extinta a punibilidade com relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, e no mérito, manter a sentença, negando provimento aos apelos.

A douta Procuradoria de Justiça (fls.516/524), pugnou pelo provimento parcial do apelo, para acolher a preliminar, a fim de reconhecer a extinção da punibilidade, do crime previsto no art. 288 do CP, e no mérito, manter a sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – CRIME PREVISTO NO

ART. 288 DO CÓDIGO PENAL.

Como visto acima, em sede de preliminar, os apelantes **Tiago dos Santos Silva e José Ricardo dos Santos Silva** requereram a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em relação ao crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal.

Merece ser acolhida a preliminar arguida.

No caso em apreço, constata-se que os apelantes foram condenados como incursores nas sanções do **artigo 288, caput, do CPB**, a uma pena definitiva de **01(um) ano e 02(dois) meses de reclusão**.

Todavia, analisando os presentes autos, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade, com relação ao crime previsto no art. 288 do CP, pela pena aplicada no *decisum*, nos termos dos artigos 109 e 110, ambos do Código Penal.

Pela prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva de punibilidade, tendo a pena sido fixada pelo Juízo *a quo*, e já transitada em julgado **para a acusação**, passa-se a considerar a sanção penal *in concreto* como paradigma para efeitos da prescrição, conforme determinado no art. 110, § 1º do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso regula-se pela pena aplicada.”

À vista disso, passo à análise do caso em concreto:

Compulsando os autos, verifica-se que a **denúncia** foi recebida em 23.07.2004 (fl.49). A **sentença publicada** em **23.11.2009** (fl.430v) e transitada para o representante do Ministério Público(fl.430v).

Dessa forma, constata-se que a pena aplicada é inferior a **02(dois) anos**, operando-se a prescrição **em 04 (oito) anos**, conforme prevê a redação do artigo **109, V do Código Penal**, *verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(....)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior não exceda a 2 (dois);

Nesse norte, ultrapassado o prazo de **04 (quatro) anos** entre o **recebimento da denúncia** e a **publicação da sentença**, impõem-se o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Desa forma, acolho a preliminar, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa, quanto ao crime previsto no **art. 288 do Código Penal**, imputado aos recorrentes.

DO RECONHECIMENTO DE OFICIO - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AO CORRÉU EDILMO DOS SANTOS CORDEIRO.

Não obstante o corréu **EDILMO DOS SANTOS MONTEIRO**

devidamente condenado pela r. sentença de fls. 420/430, não tenha recorrido da apelação, é certo afirmar que, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos do presente julgado deve a ele ser estendido, eis que encontra-se na mesma situação dos acusados, haja vista que foi condenado também, como incurso nas sanções do **artigo 288, caput, do CPB**, a uma pena definitiva de **01(um) ano e 02(dois) meses de reclusão**.

Também, nesse norte o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. RECEPÇÃO. SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL. PRODUTO DO ROUBO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. IRRESIGNAÇÕES. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS PELO DELITO DE QUADRILHA. EXCLUSÃO DE UM DOS ACUSADOS RESTANDO CONDENADO APENAS TRÊS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS APELANTES QUANTO A CONDENAÇÃO PELO ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DO ROUBO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. APELO ALTERNATIVO DOS APELANTES PELA REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS FIXADAS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. DIMINUIÇÃO DAS REPRIMENDAS. **EXTENSÃO AO RÉU NÃO RECORRENTE**. Para a configuração do crime de quadrilha, não é necessária a identificação ou condenação de todos os elementos que completariam o número mínimo de quatro integrantes, o qual é exigido para a realização da figura delituosa, sendo fundamental a certeza da participação de outros membros que satisfaça este mínimo, o que está plenamente demonstrado nos autos. - A suposta insuficiência de provas, tão decantada pelos

recorrentes para embasar as absolvições almeçadas, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestas, posto que esteadas em provas concretas e vigorosas. —Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. — Tendo a pena base sido fixada em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada. — Cabe ao Tribunal corrigir a reprimenda aplicada quando vislumbrar evidente erro material na fixação da pena, motivo pelo qual, no presente caso, deve-se reduzi-la. - **Por seu caráter estritamente objetivo, deve-se estender os efeitos da decisão a cosentenciado não apelante, nos termos do art.580 do Código de Processo Penal.** (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01120110125208003, CAMARA CRIMINAL, Relator Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 18-01-2013)

PROCESSO PENAL. Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Tráfico ilícito de drogas. Filme de suposto comércio ilícito. Não apreensão das drogas. Materialidade do crime. Inexistência. Provas produzidas no inquérito policial. Ausência do contraditório judicial. Afronta ao princípio da ampla defesa. Provas insuficientes. Absolvição. Concurso de agentes. Caráter não subjetivo. **Extensão dos efeitos do recurso. Provimento.** _ Não se pode considerar como materialidade do crime apenas a filmagem realizada pela polícia sem que tenha feito o flagrante e apreendido o suposto produto ilícito. _ A legislação processual penal não permite que o JUIZ fundamente a condenação somente em provas produzidas na fase investigativa, em que não há o contraditório judicial, por força do dispositivo 155 do CPP, e por afrontar o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Deve-se absolver o réu quando insuficientes as provas para a condenação (Inteligência do art. 386~VII, do CPP). _ **São extensivos ao réu que não apelou, os efeitos do recurso quando os fundamentos da sua condenação não são subjetivos (art. 580 do CPP).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012682520118150321, Câmara criminal, Relator Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, j. em 20-03-2014)

Dessa forma, estendo os efeitos da decisão ao corréu **EDILMO DOS SANTOS MONTEIRO** não apelante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da incidência da **prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa**, para o crime previsto no **art. 288 do Código Penal**.

No mérito.

Cuida-se os presentes autos de ação penal instaurada contra **Welington Pereira de Melo**, conhecido por "*Maré*", **Alexandre Lourenço Fidelis**, vulgo "*Giraia*"; **Tiago dos Santos Silva**, conhecido por "*Tiago de Jussara*"; **Edilmo dos Santos Monteiro**, vulgo "*Edilmo*" e **José Ricardo dos Santos Silva**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I, II e art. 288 § único, ambos do Código Penal**.

Extrai-se da exordial que no dia 13 de junho de 2004, por volta das 20h30min, os denunciados acima qualificados armados de revólveres invadiram o Hotel Bruxaxá, cidade de Areia, e mediante grave ameaça e violência anunciaram um assalto, encostando suas armas na cabeça do vigilante e dos funcionários do referido hotel, levando-os até o local onde funciona a recepção subtraindo para si duas espingardas calibre 12, uma caixa de cartucho e um celular Nokia e após efetuarem vários disparos evadiram do local deixando os funcionários trancados.

Houve aditamento da denúncia (fl. 60), com relação ao acusado **Ricardo dos Santos Silva** a qual fora recebida (fl. 70).

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou procedente em parte a Pretensão Punitiva Estatal, para **CONDENAR** os acusados **Tiago dos Santos Silva** e **José Ricardo dos Santos Silva**, como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II c/c art. 288, c/c art. 69 ambos do Código Penal**,

a uma pena definitiva de **06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, na época dos fatos, em regime semiaberto.

Inconformados contra referida decisão os acusados apelaram da decisão.

1. Quanto ao apelo de Tiago dos Santos Silva

O Apelante aduz que o magistrado não levou em consideração a confissão delatária feita pelo acusado, colaborando com a justiça, inclusive com riqueza de detalhes, indicando nomes e como ocorreu a empreitada criminosa, suplicando o perdão judicial (Lei 9.807/99, art. 13), e conseqüentemente, absolvição.

Sem razão, o apelante.

Pois bem. A lei 9.807/99 que cuida da proteção aos réus colaboradores, em seu art. 13 dispõe sobre a hipótese do perdão judicial, desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Os requisitos exigidos são a identificação dos demais co-autores

ou partícipes da ação criminosa; a localização da vítima com a sua integridade física preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime, devendo, ainda, ser levada em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias e a repercussão social do fato criminoso.

As condições subjetivas são a voluntariedade da participação, podendo, ainda, ocorrer por sugestão de terceiro, não se exigindo a espontaneidade do ato.

Entretanto, o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.

Como se vê, restou demonstrado que o apelante confessou sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas. Todavia, ao contrário do que dito pelo apelante, conforme se observa da leitura do decreto condenatório, a materialidade, as autorias do fato delituoso, se deu não pela confissão do acusado em Juízo (fls. 109/110), mas antes pelas investigações feitas na esfera policial, onde conseguiram chegar aos nomes dos verdadeiros acusados

Assim, no caso dos autos, restou demonstrado ter o apelante apenas confessado a sua participação no fato delituoso, sendo portanto, diferente da confissão dilatória, como visto acima.

2. Quanto ao apelo de José Ricardo dos Santos Silva

Aduz o apelante que as provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição,

No entanto, sem razão.

A materialidade do delito restou consubstanciada pelo Auto de apreensão (fl. 16);

A autoria, de igual modo, resta inconteste, não obstante o apelante José Ricardo dos Santos Silva, negue a prática delitativa quando interrogado em Juízo (fls. 289/290), as provas apuradas no caderno processual confirmam ter ele também praticado o delito, pelo qual fora condenado.

O acusado **Alexandre Lourenço Fidelis**, vulgo “*Giraia*”, (fls. 107/108), narra com riqueza de detalhes como tudo ocorreu, vejamos:

[...] que é verdadeira a imputação que lhe é feita, ele participou do assalto ao Bruxaxa; Ele, Thiago, Edilmo, Tiago; que Wellington não participou; que as armas foram encontradas no quintal da casa do interrogado, que o Ricardo enterrou lá; Que ele e Tiago estava na praça do trabalho bebendo, aí chegou Ricardo e Edilmo e os chamaram: “vamos ali, vamos ali, que ele perguntou para onde era e o Ricardo respondeu que era uma parada Ali”; Que continuou chamando e eles foram; que o Ricardo dizia: “bora é o hotel lá tem umas 12 [...] mas Ricardo dizia que era fácil demais insistiu e eles foram, quando chegou lá ele disse ao Ricardo que não entrar mas Ricardo insistia muito, bora, bora”[...] que Ricardo e Edilmo tinha um revólver; o depoente e Tiago não tinha armas; que entraram os quatro no hotel; que o Ricardo pegou o vigia e empurrou o revólver na cabeça dele e perguntou onde estava as armas; que enquanto o Edilmo rendia as mulheres que estavam na recepção ele e Tiago ficaram esperando; que o vigia foi buscar as armas duas (02) doze; [...]; o Ricardo disse que tinha pego o celular de uma das moças; que depois disso o Ricardo saiu com armas e enterrou no quintal da casa dele depoente; que a mãe do depoente varrendo o quintal achou as armas e chamou o comandante, isso no dia seguinte ao assalto [...].

Por sua vez, **Tiago dos Santos Silva**, vulgo “*Tiago de Jussara*”, também, quando interrogado em Juízo (fls.109/110), corrobora com o que fora

dito pelo acusado **Alexandre Lourenço Fidelis**, vulgo “*Giraia*”, asseverando:

[...] que é verdadeira a imputação que lhe é feita;[...] Que se encontrava na Praça do Trabalho com Alexandre e com uns colegas do depoente e uma meninas, ai: “ai chegou Edilmo e Ricardo dizendo que tem um negocio pra gente fazer, ai o depoente perguntou fazer o que? Ai ele falou vamos pro hotel que tem um negócio lá pra gente pegar, ai ele falou umas armas;[...] quando chegaram lá o Ricardo e Edilmo foram na frente para ver como estava lá, que ai chamaram eles; que na frente saíram primeiro o Ricardo e Edilmo, depois eles seguiram, ai os quatros entraram no hotel, que Edilmo e Ricardo estavam armados cada um com um revólver; quando chegaram lá ele já estavam todo mundo na mira do Ricardo e do Edilmo que estavam tudo sobre controle; que Edilmo e Ricardo colocaram a arma na cabeça do vigia e foram pegar as armas, quando voltaram foram com elas, o vigia continuava na mira do revólver; que depois do assalto todos correram;[...] que quem correu com as armas foi Ricardo, uma doze em cada uma das mãos, depois de colocar o revólver na cintura;[...] Que o Ricardo mandou Alexandre esconder as armas e ele disse que não escondia e o Ricardo teve a ideia de enterrar as armas no quintal da casa de Alexandre; que Alexandre disse que se ele quisesse botar botasse mas ele não botava não;[...] que as armas foi encontradas no quintal da casa de Alexandre; [...] que a ideia do assalto foi de Ricardo; que o assalto só foi os quatro mesmos;[...]

Ademais, colhe-se das provas testemunhais: *Elisandra Carneiro Machado*, *Antonio Cosme da Silva* e *João Batista Félix* (ouvidos às fls. 154/158), que na hora do assalto, os acusados usavam capuz, corroborando com o que fora dito pelos apelantes **Alexandre Lourenço Fidelis**, vulgo “*Giraia*” e **Tiago dos Santos Silva**, conhecido por “*Tiago de Jussara*”, onde apontam os indícios de autoria aos acusados José Ricardo e Edilmo.

Por fim, constata-se que conforme confissão dos acusados “*Giraia*” e “*Tiago de Jussara*”, a polícia encontrou as 02(duas) espingardas calibre 12, subtraídas do Hotel Bruxaxa, enterradas no quintal da casa da mãe

de Alexandre, tudo conforme relatado pelos apelantes.

Assim, restou por demais comprovado que o ora apelante, juntamente com outros acusados praticaram o delito de roubo qualificado, devendo a condenação ser mantida conforme lançada originariamente.

3. DA PENA.

Os Apelantes **Tiago dos Santos Silva** e **José Ricardo dos Santos Silva** aduzem que a pena-base com relação ao crime de roubo qualificado foi exacerbada,

No entanto, tenho que assiste razão em parte.

1. QUANTO AO APELANTE TIAGO DOS SANTOS SILVA

Verifica-se que com relação a pena-base o magistrado sopesou a circunstâncias assim fundamentando:

A culpabilidade foi acentuada, merecendo reprovação social, tendo em vista que cedeu, sem qualquer resistência, ao convite de José Ricardo e Edilmo para participar do assalto; Os antecedentes são normais, conforme se constata da certidão de fls. 408. A conduta social, não é recomendável, uma vez que não tinha qualquer ocupação lícita e era amigo de elementos afeitos a prática de crimes; A personalidade é negativa revela disposição para o crime. Os motivos do crimes são injustificáveis, pois não existia qualquer força motriz aceitável pela sociedade, para que os crimes fossem praticados. As circunstâncias dos delito lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu (em comunhão com os demais réus), no período noturno de forma a surpreender as vítimas. As circunstâncias dos crimes foram danosas, uma vez que causaram pânico a população Areiense; O comportamento das vítimas não influenciou no âmago do sentenciado.
PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – ART.

157, § 2º, I E II, DO CP.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena-base para o CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, em 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão. - fls. 425/426.

Como visto, o magistrado *a quo* na **primeira fase**, após analisar as circunstâncias judiciais fixou a pena-base um pouco acima do patamar mínimo, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, haja vista as circunstâncias judiciais, em desfavor do ora apelante foram amplamente desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências).

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do sistema trifásico, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção.

E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Dessa forma, a fixação da pena-base, apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante.

No entanto, constata-se que o mesmo não ocorreu com relação a segunda e terceira fases, merecendo um pequeno reparo.

É que, o Juiz quando da fixação da reprimenda, inverteu as fases de aplicação da pena, haja vista que fez incidir, primeiramente, a causa especial de aumento (terceira fase) e, somente após, a atenuante (segunda

fase). Vejamos:

Considerando que o assalto foi praticado mediante o emprego de arma e fogo e concurso de pessoas – art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, MAJORO, em 1/3 Um terço) a pena acima, ficando esta em 6 (seis) anos de reclusão. Tendo em vista que o réu confessou sua participação no crime - art. 65, III, “d” do CP, REDUZO, em 06(seis) meses a pena acima, ficando a mesma em 05 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão, que a mingua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como de causas gerais e/ou especiais, de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitiva em 05(CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO(...) - fl.. 426.

Dessa forma, tenho que ocorreu uma mera inversão das fases desse critério, podendo e devendo ser corrigida nesta instância revisora, já que houve prejuízo para os acusado.

Assim, passo a fazer o redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase, a pena foi fixada em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase, considerando a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d” do CP, reduzo a pena em 06(seis) meses, ficando em **04(quatro) anos de reclusão.**

Na terceira fase, considerando a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, majoro a pena em 1/3 (um terço), ficando em **05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão,** tornando-a em definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição a considerar.

Mantenho o regime semiaberto já fixado na sentença.

2. QUANTO AO APELANTE JOSÉ RICARDO DOS SANTOS SILVA.

De início, vale conferir o modo como foram avaliadas as circunstâncias judiciais na espécie:

A culpabilidade foi acentuada, merecendo reprovação social, tendo em vista que incentivou juntamente com Edilmo, a “Giraia” e “Tiago de Jussara” para que participassem do assalto; os antecedentes são ruins, conforme se constata da certidão de fls. 409/410. A conduta social, não é recomendável, uma vez que não tinha qualquer ocupação lícita e era amigo de elementos afeitos a prática de crimes; A personalidade é negativa revela disposição para o crime. Os motivos do crimes são injustificáveis, pois não existia qualquer força motriz aceitável pela sociedade, para que os crimes fossem praticados. As circunstâncias dos delitos são desfavoráveis, uma vez que agiu (em comunhão com os demais réus), no período noturno de forma a surpreender as vítimas. As circunstâncias dos crimes foram danosas, uma vez que causaram pânico a população Areiense; O comportamento das vítimas não influenciou no âmago do sentenciado.

PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – ART. 157, § 2º, I E II, DO CP.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena-base para o CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, em 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão. - fl. 428.

Como visto, o magistrado *a quo* ao na **primeira fase**, sopesou como desfavoráveis as circunstâncias: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências.

Contudo, observa-se que dentre as referidas circunstâncias desfavoráveis, somente não se pode sustentar a avaliação posta no que diz respeito aos antecedentes criminais, isso porque, de fato, verifica-se que o

magistrado sopesou como ruins os antecedentes do acusado, porém, conforme consta da certidão de fl. 416, estes são bons.

Subsistem, dessa forma, em desfavor do réu ainda a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências.

Assim, não obstante reparo efetuado na apreciação da circunstância judicial, prevista no art. 59 do CP, em relação aos antecedentes criminais, a fixação da pena-base não merece reforma, tendo em vista que ainda permaneceram como desfavoráveis 6 (seis) das 8 (oito) circunstâncias judiciais, motivos que ensejam a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

Convém destacar que a pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, demonstra a razoabilidade na pena aplicada ao caso concreto, sendo suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes). (HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.)

Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal. (HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.)

Diante dessas considerações, entendo que a dosimetria da pena-base não merece nenhuma modificação.

Lado outro, constata-se que com relação a segunda e terceira fases, merece um pequeno reparo a sentença.

É que, o Juiz quando da fixação da reprimenda, inverteu as fases de aplicação da pena, haja vista que fez incidir, primeiramente, a causa especial de aumento (terceira fase) e, somente após, a atenuante (segunda fase). Vejamos:

Considerando que o assalto foi praticado mediante o emprego de arma e fogo e concurso de pessoas – art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, MAJORO, em 1/3 Um terço) a pena acima, ficando esta em 6 (seis) anos de reclusão. Tendo em vista que o réu confessou sua participação no crime - art. 65, III, “d” do CP, REDUZO, em 06(seis) meses a pena acima, ficando a mesma em 05 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão, que a mingua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como de causas gerais e/ou especiais, de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitiva em 05(CINCO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO(...) - fl. 429.

Dessa forma, tendo ocorrido uma mera inversão das fases desse critério, podendo e devendo ser corrigida nesta instância revisora, já que houve prejuízo para o acusado.

Assim, passo a fazer a correção da reprimenda.

Na primeira fase a pena foi fixada em **04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, mantenho a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, “d”), já reconhecida na sentença, para reduzir a pena em 06 (seis) meses, ficando em 04(quatro) anos de reclusão.

No entanto, vale ressaltar que conforme interrogatório do acusado em Juízo (fls. 289/290), este não confessou o delito, porém, como o recurso foi da defesa, não se pode prejudicar a situação do acusado, mantenho a atenuante da confissão, já acima mencionada.

Na terceira fase, considerando a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, majoro a pena em 1/3 Um terço), ficando em **05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão**, tornando-a em definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição a considerar.

Mantenho o regime semiaberto já fixado na sentença.

No demais mantenha-se o que consta da decisão condenatória.

DA EXTENSÃO DE OFÍCIO DOS EFEITOS AO CORRÉU EDILMO DOS SANTOS MONTEIRO.

Outrossim, muito embora o corréu **Edilmo dos Santos Monteiro** devidamente condenado pela r. sentença de fls. 427/428, não tenha recorrido do *decisum*, é certo afirmar que, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos do presente julgado devem a ele ser estendidos, eis que o MM. Juiz se utilizou dos mesmos fundamentos para dosar a reprimenda,

Dessa forma, ao final, resta uma pena privativa de liberdade em em **05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão**, tornando-a em definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição a considerar.

Mantenho o regime semiaberto já fixado na sentença.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da comarca de Areia, encaminhando-se-lhe em anexo cópias da denúncia, sentença e acórdão, para que seja o réu posto no regime de cumprimento de pena fixado nesta decisão.

Forte nessas razões, **ACOLHO A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NO MÉRITO DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS. DE OFÍCIO ESTENDO, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, AO ACUSADO EDILMO DOS SANTOS MONTEIRO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 288 DO CP E A REDUÇÃO DA PENA.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR